



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	4
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	4
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	4
CORREGEDORIA GERAL	4
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	4
OUIDORIA DE CONTAS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	4
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	4
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	5
EDITAIS	6
DESPACHOS	6
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	6
ATOS NORMATIVOS	6
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	6
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
Despachos.....	6
Termo de Ajuste de Gestão	7
Portarias	7
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	7
Tribunal Pleno	8
Primeira Câmara	8
Segunda Câmara	8
Corregedoria-Geral	8
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	8
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	8
Auditores – Coordenadores de Gabinete	8
Inspetorias de Controle Externo.....	8
Administrativo	8



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 729846/16
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, LUIZ GUSTAVO MACHADO LANDGRAF, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA

MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 454/20

Considerando que, nos termos da Informação nº 2435/20-DP (peça 31), a data prevista para manifestação das partes é 13/05/2020.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo contida nas peças 28 e 30 do presente processo, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo. Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 287359/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 457/20

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 58/63.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 80656/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCAL DEL COLLI, MARIA DO PILAR FARIA DEL COLLI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de pensão deferida à Maria do Pilar Faria Del Colli, consubstanciada na Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 116143/19 do PARANAPREVIDÊNCIA (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado em 22/01/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 253857/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 355/20

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Benedito José Pupio, chefe do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23), concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão dos seguintes apontamentos: i) divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e iii) ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Por fim, ressaltou com multas os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Entretanto, o Ministério Público de Contas (peça 24) observou que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise do item relativo à ausência de pagamento do aporte atuarial, apontou expressamente a necessidade de juntada de novos documentos para efeito de saneamento da restrição.

Assim, em observância ao contraditório e ampla defesa, opinou por nova intimação do Poder Executivo do Município de Jandaia Sul, na pessoa do senhor Benedito José Pupio, oportunizando a apresentação dos documentos requeridos pela unidade técnica, bem como a complementação da defesa em relação às demais impropriedades mantidas pela Instrução nº 583/20-CGM.

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas para concessão de novo contraditório ao senhor Benedito José Pupio.

Considerando o apontamento de divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial, deverá ser autuado e citado o senhor Amad Alli Filho, responsável técnico pela contabilidade, a fim de que esclareça as divergências e, caso necessário, apresente novo Balanço Patrimonial e comprovante de publicação.

Quanto à ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cumpre destacar que as contas versam sobre o exercício de 2017, logo deverá ser comprovado o pagamento do montante de R\$ 793.416,00, conforme a Lei nº 2.852/15 (peça 20, fls. 8/9).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar o senhor Amad Alli Filho e intimar o senhor Benedito José Pupio, por meio de ofício para que, no prazo de 15 dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestações quanto às impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 217552/20

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 356/20

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 32.697/18, esclarecendo que o processo está na fase da instrução pelas unidades técnicas, sem previsão de data para inclusão em pauta de julgamento.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos requisitados.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 195532/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: E. GONCALVES DE FARIA - AGROCOMERCIAL, NORBERTO PINZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 394/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela Microempresa E. GONÇALVES DE FARIA- AGROCOMERCIAL, por meio de seu representante legal, Sr. Esmeraldo Gonçalves de Fada, em face do Pregão Presencial n.º08/20, do Município de Nova Santa Rosa, que visa a "aquisição de semente de aveia preta em grãos para plantio em apoio a silagem com o objetivo de melhorar a condição alimentar do rebanho bovino no período de inverno, para o aumento da produção leiteira no Município de Nova Santa Rosa-PR".

Aduziu o representante que o procedimento licitatório contém diversos vícios que conduzem à necessidade de sua imediata suspensão no estado em que se encontra, com posterior julgamento pela sua irregularidade e aplicação das sanções.

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1) falhas na formulação do preço de referência, sem ampla pesquisa de mercado, sendo que dos três orçamentos realizados, dois deles aparentemente se originaram de empresas do mesmo grupo econômico, apresentados com mesmo layout e assinados pela mesma pessoa, o que pode conduzir ao superfaturamento da aquisição;

2) a licitação não observou a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, pois o edital previu, injustificadamente, que, no caso da não participação de microempresa, empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual, a presente licitação ficaria aberta para as demais empresas. Neste particular, mencionou que a empresa vencedora SEMENTES RENASCER EIRELI não é microempresa ou empresa de pequeno porte;

3) e, por fim, alegou desrespeito aos princípios da igualdade e da isonomia, além de restrição à competitividade, pois a representante questionou sobre a exigência do certificado do RENASEM contemplar a aveia-preta em seu catálogo de espécies, bem como se seria aceita somente a primeira página do RENASEM, como comprovante de registro (onde contém número de registro no MAPA e dados da empresa) para fins de habilitação, e as duas respostas foram negativas, afirmando-se que seria exigido o certificado completo, contemplando o objeto (aveia preta). A par disso, e de entender serem as exigências restritivas à competitividade, identificou que a empresa BC AGRO foi habilitada no certame mesmo apresentando páginas parciais de seu certificado, o que feriu a isonomia.

Previamente ao recebimento da representação e à deliberação sobre a cautelar requerida, por meio do Despacho no 358/20, foi determinada a oitiva preliminar do Município representado, bem como a intimação da Representante, para que regularizasse sua representação processual.

Conforme peça nº 9, a Representante apresentou os documentos que demonstram os poderes do subscritor, de representação ativa da empresa representante.

Na sequência, o Município de Nova Santa Rosa apresentou manifestação e documentos nos autos, acostados nas peças 11 a 15, em que defendeu a higidez do procedimento licitatório questionado.

Em relação à primeira falha apontada, referente à pesquisa de mercado e possível participação de empresas de mesmo grupo econômico, afirmou que as impugnações não procedem, na medida em que, em pesquisa ao site da Receita Federal, verificou que as referidas empresas possuem sócios diversos, sem qualquer outro indício que conduza à afirmação de grupo econômico.

Além disso, quanto ao suposto superfaturamento, afirmou que o preço máximo para compra lançado foi de R\$ 105,00, mas, pelo relatório de lances (ao total 14), percebe-se que o preço homologado foi de R\$ 66,40, ou seja, 36,76% menor que o preço máximo.

Já no tocante ao segundo ponto objeto de questionamento, referente ao Edital não ter observado a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, afirmou que o Município de Nova Santa Rosa atendeu Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual no 681/2017, que dita que a exclusividade deve ser aplicada somente quando houver efetiva participação de, no mínimo, 3 empresas enquadradas nesta categoria.

Aduziu, ainda, que essa orientação encontra fundamento também em sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos no 0001191-24.2017.8.16.0112, que entendeu frustrado certame quando apenas duas empresas de pequeno porte ou microempresas participaram.

Por fim, quanto ao terceiro questionamento, ressaltou que inexistiu violação ao princípio da isonomia, igualdade ou mesmo restrição à competitividade, justificando que a empresa BC Agro apresentou a totalidade do Certificado do RENASEM, apenas, fora de ordem, o que se comprova no certificado apresentado às fls. 193/194 e 196/197.

A fim de comprovar suas alegações, anexou a íntegra do processo licitatório, afirmando que o objeto licitado já fora comprado e entregue.

Dessa forma, ressaltou que o Município não incorreu em irregularidades, não gerou prejuízos ao erário e respeitou os princípios da legalidade, eficiência e publicidade. É o relatório.

2. Primeiramente, recebo os documentos complementares apresentados pela Representante, acostados na peça 9, que regularizam sua representação processual.

3. Diante dos documentos e justificativas apresentados pelo Município de Nova Santa Rosa, recebo apenas parcialmente a presente representação, por entender não caracterizados dois dos vícios apontados na exordial.

Primeiramente, quanto às falhas na pesquisa de mercado para avaliação do preço máximo da licitação e eventual participação de empresas de mesmo grupo econômico na sua formulação e possível ocorrência de superfaturamento, identifico que as justificativas apresentadas pela municipalidade são suficientes para afastá-las.

Isso porque, embora não seja recomendado que o Município se valha apenas de uma metodologia para se aferir os preços de mercado, não se verificou, no caso concreto, que a pesquisa realizada tenha, de fato, comprometido o preço final obtido pela Administração.

Conforme sustentado pelo Município de Nova Santa Rosa, a alegação de grupo econômico não se sustenta, na medida em que apenas o layout semelhante das empresas que ofereceram cotação de preços não se mostra hábil a configurar a existência de grupo econômico, somado à pesquisa realizada pelo Município junto ao site da Receita Federal do Brasil, que demonstrou que essas possuem sócios diferentes, sem qualquer indício de parentesco.

Acrescente-se o fato de que apenas uma delas efetivamente participou da licitação, BC AGRO, não havendo, portanto, que se falar em concorrência simulada.

Outrossim, quanto ao possível superfaturamento, demonstrou a municipalidade que houve a participação de duas empresas, BC Agro e Sementes Renascer Eireli (vencedora), e que, durante a licitação, houve 14 lances, obtendo-se ao final um desconto de 36,76% do valor máximo de R\$ 105,00, sendo que o valor contratado foi de R\$ 66,40.

Assim, como o Representante não demonstrou em que medida a eventual falha na pesquisa de mercado promovida ensejou aquisição de produtos com valores superfaturados ou acima do preço de mercado, deixo de receber a representação neste ponto.

O mesmo ocorre em relação à suposta violação aos princípios da isonomia e igualdade, bem como à alegada restrição à competitividade, pois a resposta trazida pelo Município de Nova Santa Rosa esclareceu que a empresa BC AGRO apresentou em sua totalidade o certificado RENAMEM, na forma exigida no Edital, tendo se dado o equívoco, apenas, na ordem de sua apresentação, perceptível pela leitura das folhas 193/194 e 196/197, acostadas na peça 12, não persistindo, portanto, o vício indicado.

Por fim, em relação à violação da regra que exige licitação exclusiva destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 48, da Lei Complementar 123/2006, ponderou o Município que tal violação não ocorreu.

Segundo alega, apenas o edital previu que, se não houvesse a participação efetiva de, no mínimo, 3 empresas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, a licitação deixaria de ser exclusiva, atendendo a Orientação do Ministério Público Estadual contida na Recomendação Administrativa no 68/2017 (peça 15).

Tendo-se em conta que essa matéria pode exigir um aprofundamento no seu conhecimento, que somente será possível quando do exame de mérito, recebo nesta parte a presente representação, para se aferir a suposta violação ao que dispõe o art. 48, I, da LC nº 123/2006.

4. Deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, uma vez que não estão presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, já que agiu o gestor municipal amparado em Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual, somada a ausência de indícios de dano ao erário, bem como o fato de que contratação já foi encerrada, com os produtos adquiridos e pagos, conforme afirmado pela municipalidade.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Nova Santa Rosa, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da irregularidade noticiada no item 2 do relatório desta decisão, referente à suposta violação ao que dispõe o art. 48, I, da LC nº 123/2006, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101686/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE FRANCO PEIXOTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEOMAR DE LIMA PEIXOTO (FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 396/20

1. Com base no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão sob nº 490263/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 16947/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DENISE BROMFMAN

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 162/20

Trata-se de revisão de proventos da senhora DENISE BROMFMAN, aposentada no cargo de Agente Profissional, em razão de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (Ação Rescisória n.º 3505).

Na oportunidade, foi reconhecido que a servidora, oriunda do regime celetista – considerada estável no serviço público por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1] –, não tem direito à contagem de tempo de serviço prestado sob a lei trabalhista para fins de percepção de licenças especiais previstas estatutariamente.

Por consequência, não se aplica à sua aposentadoria o artigo 248 da Lei Estadual n.º 6174/74 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná) – que admitia a incorporação do correspondente ao dobro do tempo de licenças especiais não usufruídas ao tempo total de serviço[2] –, o que torna necessária a readequação do ato. À peça 29, a Coordenadoria de Gestão Estadual indicou que não foi esclarecida a forma como o novo cômputo de tempo de serviço da interessada se refletiu no cálculo do valor dos proventos. Destacou que a servidora contava, antes da revisão, com 27 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição (conforme certidão à página 35 da peça 25), já acrescidos de 6 meses relativos à incorporação então prevista no artigo 248 do Estatuto dos Servidores – tempo esse que, por força da decisão judicial mencionada, deve ser excluído da contagem, implicando novo tempo total de contribuição de 26 anos, 8 meses e 22 dias.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores, conforme instrumentos de mandato às peças 27 e 28 –, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) apresente nova certidão de tempo de serviço da senhora DENISE BROMFMAN, demonstrando o cumprimento à decisão judicial que ensejou a presente revisão; e
- 2) esclareça como a nova contagem se refletiu no cálculo do valor dos proventos da interessada.

Curitiba, 19 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
2. Art. 248. O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir. (Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações





RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 57/20

Processo nº: 196490/20
 Data e hora da redistribuição: 07/04/2020 10:25:00
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: EMERSON CESAR DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 1012/20 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1112/20 - GP.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:
 DP, em 07/04/2020
 Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
 Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 58/20

Processo nº: 97800/13
 Data e hora da redistribuição: 07/04/2020 11:46:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
 Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, JOSE CLAUDINEY ROCCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
 Exercício: 2013
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:
 DP, em 07/04/2020
 Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
 Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 59/20

Processo nº: 177496/20
 Data e hora da redistribuição: 07/04/2020 18:44:00
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:
 DP, em 07/04/2020
 Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
 Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2020

Processo Nº: 225784/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 11:02:28
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
 Interessado: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2020

Processo Nº: 225865/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 11:22:35
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
 Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2020

Processo Nº: 225806/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 11:37:33
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
 Interessado: ODINEI JOSE REBONATO
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2020

Processo Nº: 225946/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 12:29:34
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
 Interessado: MARCIA CECILIA HUÇULAK
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2020

Processo Nº: 546064/18
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 12:39:49
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, REGIANE ORLOVSKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANESSA NERONE
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2020

Processo Nº: 222076/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 13:39:02
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
 Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1326/2020

Processo Nº: 226799/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 15:15:06
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
 Interessado: ADELMO SOARES
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2020

Processo Nº: 166478/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 15:29:46
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2020

Processo Nº: 227094/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 15:49:36
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
 Interessado: HERMES WICTHOFF
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2020

Processo Nº: 190719/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 16:08:32
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
 Interessado: RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2020

Processo Nº: 204078/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 17:34:47
 Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2020

Processo Nº: 216661/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 17:54:43
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2020

Processo Nº: 227663/20
 Data e hora da distribuição: 07/04/2020 18:46:34
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
 Interessado: FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: SYDNEI NAVARRO JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2020.



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

Sem publicações



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2020.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 177097/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NOVA FIBRA TELECOM S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 1139/20
 Aditivo contratual. Provedor de link de Internet. Acréscimo quantitativo. Situação Emergencial. Vantajosidade Comprovada. Pareceres Uníssomos pela Aprovação. Autorizo o Aditivo.
RELATÓRIO
 Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/17, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Nova Fibra Telecom S.A., a fim de promover o acréscimo quantitativo do objeto, incrementando-se a velocidade do link de Internet contratada (de 120 Mbps para 1 Gbps), pelo período de 6 meses, ou até que cessem os efeitos da Portaria n.º 195/20, a um custo mensal de R\$ 2.490,74 (peça n.º 2).

Com efeito, a alteração pretendida foi devidamente autorizada pelo Comitê Estratégico de TI da Corte, a despeito de implicar extrapolação do percentual legal aceito para fins de alteração contratual, (peça nº 3).

As justificativas foram amplamente trabalhadas pela unidade requisitante no evento 04, oportunidade em que se a necessidade pública a ser atendida excepcionalmente, em virtude das medidas administrativas adotadas pelo Tribunal de Contas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela atual pandemia – notadamente, a realização de trabalho remoto pelos agentes públicos vinculados à Corte e a necessidade de garantir-se a continuidade dos serviços e a estabilidade da infraestrutura de Internet para tanto.

Acrescentou, ainda, a unidade requisitante, que a vantajosidade pode ser observada no mapa de preços juntado na peça nº 6 e os respectivos orçamentos (peças 14 a 18).

A Supervisão de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho nº 151/20 (peça nº 9), atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça nº 7) e acostou ao feito a minuta do termo aditivo (peça nº 8).

A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos orçamentários para suportar as obrigações desta avença (FIR nº 19/2020, peça nº 12).

Por seu turno, a Diretoria Jurídica exarou opinativo por meio do qual reconheceu a juridicidade do aditamento, bem como a possibilidade de dispensa dos requisitos de habilitação neste momento (Parecer nº 75/20, peça nº 13).

A Controladoria Interna, nos termos da Informação nº 50/20 (peça nº 19), não apresentou nenhum embargo à celebração da avença.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer nº 68/20 (peça 20), em linha com as unidades técnicas, diante da “situação de calamidade pública nacional, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional oriunda da pandemia pelo novo coronavírus”, concluiu “pela formalização incontinenti do presente termo aditivo, a ser autorizada pelo Exmo. Sr. Presidente ad referendum do Colendo Tribunal Pleno”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente o objeto do Contrato n.º 12/17.

É notória a calamidade pública nacional que vivenciamos, devidamente positivada e declarada, inclusive, pelo Governo do Estado do Paraná, mediante o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020.

Nesse contexto, este signatário, em linha com todas as medidas tomadas para conter a disseminação do COVID 19 e a consequente contenção da epidemia, determinou a implantação massiva do trabalho remoto no âmbito desta Corte de Contas, situação que, como reflexo, demandou acréscimo qualitativo do objeto avençado, conforme justificado pela unidade requisitante.

No que toca à suplantação dos limites impostos para as alterações contratuais, acompanho a manifestação da SLC no sentido de quem pode o mais pode o menos. Com efeito, a legislação estadual admite a dispensa (“o mais”) do certame para a contratação de serviços emergenciais, pelo prazo de até 180 dias, motivo pelo qual uma vez demonstrada a vantajosidade na alteração contratual temporária (“o menos”) seria possível aplicar, in casu, o pontificado pelo art. 112, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007.

De outro lado, a DIJUR anotou a existência de permissivo legal à dispensa, por ora, da exigência estrita dos documentos de regularidade fiscal (art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020), razão pela qual, ao final, declarou inexistir quaisquer óbices à formalização imediata do aditivo.

DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, c/c art. 2º, da Portaria nº 202/2020, AUTORIZO, ad referendum do Colendo Tribunal Pleno, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/17, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Nova Fibra Telecom S.A., a fim de promover o acréscimo quantitativo do objeto, incrementando-se a velocidade do link de Internet contratada (de 120 Mbps para 1 Gbps), pelo período de 6 meses, ou até que cessem os efeitos da Portaria nº 195/20, a um custo mensal de R\$ 2.490,74 (peça nº 2).

À Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS

TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski